

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

O DESAMPARO LEGISLATIVO SOBRE OS DIREITOS BÁSICOS E FUNDAMENTAIS INERENTES A UNIÃO HOMOAFETIVA, NO BRASIL

Orientanda: Quélita Eduardo da Silva Sousa

Orientadora: Profa Ms.Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo

GOIÂNIA

2023

QUÉLITA EDUARDO DA SILVA SOUSA

O DESAMPARO LEGISLATIVO SOBRE OS DIREITOS BÁSICOS E FUNDAMENTAIS INERENTES A UNIÃO HOMOAFETIVA, NO BRASIL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGO).

Prof^a Orientadora: *Msa. Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo*

GOIÂNIA

QUÉLITA EDUARDO DA SILVA SOUSA

O DESAMPARO LEGISLATIVO SOBRE OS DIREITOS BÁSICOS E FUNDAMENTAIS INERENTES A UNIÃO HOMOAFETIVA, NO BRASIL

Data	a da Defesa:	de	de
	BANCA	. EXAMINADOR	A
			os de Lacerda Santana Curv
		We: Frederice Lu	is Domingues Bitencourt

SUMÁRIO

RESUMO	
INTRODUÇÃO	
1 CONTEXTO HISTÓRICO-SOCIAL DA COMUNIDADE LGBT E AS TRANSFORMAÇÕES JURÍDICAS	6
2 DA UNIÃO HOMOAFETIVA E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE	14
3 PRESENÇA DO ESTADO QUANTO AOS DIREITOS DA UNIÃO HOMOAFEETIVA	19
CONCLUSÃO	
REFERÊNCIAS	

O DESAMPARO LEGISLATIVO SOBRE OS DIREITOS BÁSICOS E FUNDAMENTAIS INERENTES A UNIÃO HOMOAFETIVA, NO BRASIL

Quélita Eduardo Da Silva Sousa¹ Ms. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo²

RESUMO

O artigo científico tem objetivo apresentar a importância do posicionamento legislativo, diante dos avanços da sociedade e da percepção da família quanto a comunidade LGBT ao longo da história, diante da busca pelos direitos dessa comunidade, tendo como principal abordagem a união homoafetiva. Apresenta a omissão do Estado quanto ao reconhecimento dos direitos inerentes a união homoafetiva e as lacunas presente no ordenamento jurídico a tentativa de suprir a omissão legislativa, tendo por base a visão heteronormativa que não consegue atender efetivamente essa comunidade. Para isso foi realizado uma pesquisa bibliográfica de artigos e dentro de posicionamentos apresentados na realidade noticiadas e em jurisprudência, tendo como base fundamental a Constituição Federal e principalmente o posicionamento quanto a liberdade sexual, individualidade, igualdade.

Palavras-chave: Dignidade Humana; Constituição Federal; Individualidade; Legislação; Igualdade.

INTRODUÇÃO

A homossexualidade, está presente no mundo desde os primórdios, tendo sido considerada uma prática "comum", e também, uma "abominação" em diversos momentos históricos. O presente trabalho visa permitir o debate, derrubar estigmas, fortalecer e propagar conceitos de integração e dignidade inerentes a comunidade LGBT, bem como, elucidar as carências sociais, religiosas e políticas que enfrentamos ao longo dos séculos. A consequência almejada com o tema, é o fortalecimento prático dos direitos fundamentais e humanos de cada indivíduo e evidenciar a inércia

¹ Graduanda de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, PUC/GO, graduanda de MBA em Gestão de Departamento Pessoal, e Relações Trabalhistas, Faculdade Venda Nova do Imigrante, FAVENI.

² Doutoranda pela Universidade de Salamanca- ES, mestre em Direito Agrário pela UFG- Universidade Federal de Goiás (2002), bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1993), graduação em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1983). Especializações em : Direito Penal , Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional. Atualmente é professora assistente da Pontifícia Universidade Católica de Goiás PUC/GO, professora da Universidade Salgado de Oliveira.

legislativa a fim de provocar o órgão competente a entregar o amparo legal e eficiente para a sociedade.

O trabalho foi elaborado a partir de três sessões, na primeira é apresentado o contexto histórico e social da comunidade LGBT, que é de suma importância para o desenvolvimento e compreensão do tema, além, da elucidação do que de fato ocorreu/ocorre neste sentido. A temática se torna ainda mais complexa analisando a formação religiosa, que delimita a prática do casamento entre pessoas do mesmo sexo como "pecado", tornando a sociedade embora, evoluída, também segregadora e preconceituosa. O que mesmo após a separação entre o Estado e a Igreja traz empecilhos a reestruturação e a correção da lei, levando o legislador a estar entre o amparo efetivo dos homossexuais dentro do ordenamento jurídico, e o repúdio de uma parcela da população que possui posicionamento moral religioso.

Na segunda sessão é evidenciada a evolução/mutação social que se dá nos novos formatos da entidade familiar, saindo do ângulo de 'homem, mulher e filhos', e agregando não somente laços sanguíneos como afetivos, abandonando a tradicionalidade e abrangendo várias outras formas de ser família, entre elas a família homoafetiva, constituída pela união de casais do mesmo sexo, confrontando a moral religiosa, que detém forte influência no legislativo e judiciário, atualmente. Permitindo a sociedade uma amplitude do pensamento e adequação do ordenamento jurídico para concretização da união homoafetiva, e nas consequências advindas dela, dentre elas o reconhecimento de direitos provenientes da união estável e do casamento civil para fins hereditários, sucessórios. Dessa forma, é nítida a necessidade de discutir sobre a legislação atual sobre os direitos básicos e fundamentais referentes a união homoafetiva, de forma direta e a luz do ordenamento jurídico, jurisprudencial e doutrinário, fazendo valer o previsto na Constituição Federal.

E por fim, tratar a importância de haver uma legislação específica, que atue de forma clara e eficiente no respaldo dessas relações, visando primeiramente a dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade e a obrigação do Estado a se fazer presente e zelar pelos seus, elucidando a incoerência da lei e suas lacunas, perante o princípio da isonomia e da cobertura plena da constituição sobre a individualidade de cada cidadão, abordando os motivos pelos quais se faz necessária a retificação da lei vigente, e a elaboração de um conjunto de normas que amparem efetivamente o direito e a união homoafetiva. Traçando uma conexão

com o exposto acima, verifica-se a posição ocupada pelo Estado, a fim de promover reflexão e efetividade na sua atuação. Tendo como objetivo, a prestação de seu dever para com a sociedade por meio do poder legiferante, bem como, de políticas públicas que amparem essa comunidade e promova a anulação de preterimento e preconceito para com ela.

1 CONTEXTO HISTÓRICO-SOCIAL DA COMUNIDADE LGBT E AS TRANSFORMAÇÕES JURÍDICAS

Desde o princípio de sua existência os seres humanos são diversos, com múltiplas culturas, crenças, formulações sociais e percepções sobre o mundo ao redor, em relação a sexualidade não poderia ser diferente.

Alguns estudos apontam o aparecimento da homossexualidade nas eras mais remotas, nesse sentido em seu artigo publicado: *homossexualidade: Constituição Ou Construção?*, afim de apresentar a existência da homossexualidade na antiguidade, sustenta Baudry *apud* Mesquita (2008, p.09).

A homossexualidade não é um fenômeno recente ou excepcional. É tão antigo quanto a heterossexualidade e a sexualidade. Os primeiros registros da história humana referem-se à III Dinastia Egípcia, cerca de 2500 anos a.C., enquanto os primeiros testemunhos sobre a homossexualidade aparecem em um papiro de cerca de 2.000 a.C, que descreve o combate entre o deus Seth e o deus Hórus.

A referida autora afirma que na maioria das religiões anteriores ao aparecimento do monoteísmo, os modelos idolatrados, imitados e adorados apresentavam uma imagem de ambivalência sexual, constituindo a bissexualidade, na prática, uma norma teológica aponta também que os primeiros testemunhos sobre a homossexualidade aparecem em um dos mais antigos épicos da humanidade: a Epopeia de Gilgamesh, composta cerca de 2.000 a.C., em doze pedaços de argila, na Babilônia, e descobertos em Nínive, em 1853 (2008, p.10). Segundo a autora a epopeia de Gilgamesh, embora seja uma obra de ficção, mostra que nessa época as relações entre pessoas do mesmo sexo eram vistas como exemplo de virilidade.

Uma poesia lírica do Séc. VI a.C em que também está representada a homossexualidade, através da celebração, por Safo, do amor entre duas mulheres.

Originária de Lesbos, Safo tinha o amor como assunto principal em suas poesias, que foram muito apreciadas na Antiguidade (MESQUITA, 2008).

A autora supracitada em sua pesquisa monográfica continua a apresentar diversos indícios sobre a existência da homossexualidade na antiguidade, em sua maioria representadas em textos antigos, o que apresenta a visão sociológica na época, no entanto haviam outras formas da manifestações e representação da homossexualidade: Conforme citado por Mesquita (2008, p.14):

Verifica-se que a prática homossexual aparece representada em todas as manifestações artísticas da Grécia Antiga, mas o relacionamento sexual entre dois homens era visto de forma diferente em Esparta e Atenas. Na primeira, uma sociedade guerreira, os casais de amantes homens eram incentivados como parte do treinamento e da disciplina militar, pois tais práticas davam coesão às tropas. Em Tebas, uma colônia espartana, existia o Pelotão Sagrado de Tebas, uma tropa de elite composta de 150 casais homossexuais de soldados amantes e mantida com recursos públicos. Esse batalhão constituiu verdadeira lenda, sendo o símbolo de valentia e poder militar.

Nota-se que durante muito tempo a homossexualidade se fez presente na vida humana e que refletia de forma diferente no seu entendimento e aceitação. A sexualidade na época tinha viés de virilidade e poder, o que apesar de não terem um posicionamento direto sobre o lesbianismo, este era visto como uma afronta aos homens.

Na idade média, com as mudanças sociais e ascensão do cristianismo a situação se modificou, sendo realizadas diversas alterações que forjaram a cristianização da lei imperial e a abolição do paganismo. Ressalta-se que o cristianismo forjou suas ideias sobre o sexo no contexto do mundo pagão grecoromano, partindo de uma tradição judaica, que considerava a procriação a razão suprema para o sexo e via a relação sexual que não tivesse esse objetivo como "antinatural, imoral, ímpia e sodomítica" (MESQUITA, 2008).

Em que pese o cristianismo prega-se contra as relações homoafetivas que existiam na época, não foi capaz de extinguir esses hábitos logo de cara. Desta forma, conforme afirma Carvalho *apud* Mesquita (2008), foi a partir da Idade Média que a Igreja se manifestou contra a homossexualidade, com base no capítulo XIX do Gêneses, que narra a história de Sodoma – da qual surgiu o termo sodomia – e cuja interpretação relacionava o pecado dos sodomitas à homossexualidade.

Existem várias interpretações que justificam a verdadeira intenção da igreja ao insistir nessa interpretação a fim de justificar a "repulsa" conta esse "pecado", o que, devido a influência que a igreja possuía na época, resultou no infeliz preconceito existente até hoje na sociedade, (MESQUITA, 2008).

Conclui-se, portanto, que, ao considerar as relações homoeróticas pecaminosas, representando a transgressão do que se avaliava ser a palavra de Deus, a doutrina judaicocristã inaugura um discurso que, devido ao lugar social que a Igreja ocupava, tornou-se hegemônico e ainda hoje está arraigado no senso comum.

No entanto, foi por volta de 1800 no reino unido, durante o período Vitoriano que foi estabelecido pela primeira vez a "Sodomia" como sendo um crime punível com pena perpétua pela emenda Labouchere à Lei de Emenda da Lei Criminal de 1885. Isso se deu por que a maneira como as autoridades legislativas, religiosas e científicas abordavam a homossexualidade e as práticas que empregavam sofreu modificações, fazendo como que os homossexuais fossem vistos como delinquentes em potencial, aumentando o rigor das leis, dos castigos e da vigilância contra as práticas homossexuais.

No século em questão, a homossexualidade se tornou pauta médica, pois viase como um "desafio" ou "necessidade" explicá-la, médicos de todos os lugares se debruçaram em testes e pesquisas sobre a temática. Durante anos, médicos e cientistas procuraram intervir de forma científica, física ou psicológica, na dita anomalia que acompanhava as pessoas que se relacionavam com o mesmo sexo (TREVISAN, 2007).

A evolução dessas teses, a forma genérica e desumana em que os homossexuais foram e são vistos, levou a Organização Mundial da Saúde (OMS) instituir pela primeira vez em 1948, a homossexualidade como patologia. Classificada na CID-6 como um desvio sexual ligado a um distúrbio de personalidade (302) e logo em seguida na CID-9 como uma subcategoria (302.0) desta categoria, no capítulo dos 'Transtornos Mentais' (OMS - 1980).

Consequentemente toda manifestação homoafetiva passou a ser mantida em sigilo, pois contrário a isso o indivíduo estaria sujeito não somente ao abandono e repressões familiares que são questões sociais, mas também procedimentos de

cura oferecidos pela igreja e internações involuntárias. Tais tratamentos poderiam envolver medicamentos, psicanálise e psicoterapia de "reversão", ingestão de hormônios e em grau mais severo, o uso de eletrochoque.

Os procedimentos tinham por finalidade gerar traumas e aversão pelo mesmo sexo em seus pacientes, de modo a eliminar seus desejos, práticas e instintos homossexuais. Havendo apoio do Estado, da igreja e das famílias que se sentiam "ameaçados" pela "doença".

Tendo a sociedade tomado para si essa construção teológica impregnada em todos os aspectos pelo cristianismo, houve o crescimento e implantação de barreiras que restringem e excluem o público LGBT em geral. A violência escancarada nos lares, nas ruas e nas diversas entidades, nutriu a desigualdade e a falsa impressão de que a homossexualidade pode ser tratada, revertida ou curada.

Este cenário de caos e irracionalidade levou a necessidade de manifestação de diversos grupos em prol da diversidade e da liberdade sexual tais como o MHB (Movimento Homossexual Brasileiro), que surgiram a partir das décadas de 60 e 70, lutando por voz e dignidade para a comunidade LGBT (FACCHINI, 2003.)

Na voz de milhares de pessoas que entendiam essa realidade e os efeitos da negação das diferenças individuais inerentes a cada um, um novo contexto pôde ser apresentado, o da normalidade, da natureza e principalmente do respeito que deve haver nas relações. O preconceito segue permeado nas gerações, os estereótipos se reforçam em diversas narrativas, mas houve neste período uma nova quebra, a derrubada da teoria de "doença" em relação a homossexualidade.

Essa luta por liberdade e dignidade se dá a muito, englobando grandes marcos ao longo da história como as revoltas do bar Stonewall em Nova York, quando membros da comunidade LGBTQ+ protestaram contra uma invasão da polícia de Nova York (PADILHA, 2019).

Pode-se dizer que o início do Movimento LGBT se deu no fim dos anos 60, para ser mais exata no dia 28 de junho de 1969 quando ocorreu a rebelião de Stonewall que ganhou este nome após a polícia de Nova Iorque invadir o bar Stonewall Inn, na época as pessoas LGBTs viviam em meio de um governo Antihomossexualismo, sendo assim poucos estabelecimentos abriam suas portas para a comunidade.

E assim como nos EUA se levantou no Brasil diversos movimentos sociais, que têm como principal intento organizar grupos, cujo objetivo é minimizar desigualdades impregnadas na nação. Existem muitos grupos ativistas, mas merece ênfase o MST; Direitos das Mulheres, índios, negros e LGBTS. A comunidade LGBTI+, na década de 1950, teve mais visibilidade de seus movimentos responsáveis pela iniciativa coletiva de marchar e escancarar a deficiência sociocultural e estatal no tratamento da população LGBT, outro grupo de grande envolvimento nas lutas em prol desta comunidade é o e 'SOMOS' ó Grupo de Afirmação Homossexual.(FACCHINI, 2003)

Desse modo, surgiram algumas publicações de mídias alternativas, com temática LGBT. O intuito era promover uma espécie de contra-cultura. Assim, o **Lampião da Esquina** foi um jornal homossexual brasileiro que circulou durante os anos de 1978 e 1981. Nasceu dentro do contexto de imprensa alternativa na época da abertura política de 1970.

Neste mesmo sentido, também houve outra publicação que foi essencial para impelir os movimentos sociais: **Chanacomchana**. Esse boletim foi uma publicação dos coletivos que formaram os grupos Lésbico-Feminista – LF (1979-1981) e Ação Lésbica-Feminista – GALF (1981-1989). A única edição tabloide do título foi publicada no início de 1981, pelo primeiro coletivo (LF).

Este que foi criado e comercializado na clandestinidade dentro de um dos bares mais famosos neste contexto, o 'Ferros bar', que era comummente frequentado por lésbicas na época. Material que foi rigidamente repudiado pelo dono do local e que acarretou a expulsão dessas mulheres e a proibição de frequentar o local.

Dessa forma desencadeou o "Stonewall" brasileiro, onde mulheres do GALF se uniram e decidiram se apropriar do lugar em forma de protesto e resistência no dia 19 de agosto, o que posteriormente veio a se tornar o orgulho lésbico que se conhece hoje e é comemorado anualmente por toda a comunidade lésbica do país.

Estes movimentos resultaram na exclusão da homossexualidade como doença mental, que foi revista pela OMS no dia 17 de maio de 1990 e ratificada em 1992. Dessa forma foi dado ao mundo e ao Brasil um novo fôlego, a liberdade de uma comunidade que não será condenada aos manicômios como em outras décadas, que poderá resistir, e existir na sua própria constância.

Isso trouxe um novo olhar em relação a homossexualidade, que por sua vez deixa de ser uma doença que trazia medo a sociedade, justificando assim a violência e a exclusão de forma mais radical dos homossexuais. No entanto, por ser a igreja cristã uma força mundial ainda restou na sociedade a visão do pecado, de uma ofensa daquilo que é sacro para muitos. Dessa forma resquícios dessa repulsa trazida dentro da história ainda continua presente.

Com o tempo, diante de inúmeras mudanças e manifestações sociais ocorridas desde a promulgação da carta magna de 1988, restou nítida a necessidade de alterações e atualizações na mesma, a fim de trazer o reconhecimento e acolhimento da comunidade LGBT.

Deste modo, diante de um estado democrático de direito tendo por base o princípio da dignidade humana, com objetivo de zelar pela federação de modo abrangente, considerando a individualidade dos seres sem a imposição de qualquer obstáculo fulcrado em preconceito e discriminação, a sexualidade passa a ser respeitada como direito. Assim conquistou-se a liberdade para expressá-la sem ingerência por parte do Estado. O direito do indivíduo deixa de ser condicionado pela sua orientação sexual.

A liberdade sexual, ou seja, a liberdade se relacionar com outro, vai além de uma mera expressão da sexualidade. O relacionamento entre as pessoas (namoro, união estável, casamento) já é juridicamente conhecida como intenção de tornar família. Desta forma o direito de ser reconhecido juridicamente como família e ter seus direitos assegurados, tais como a guarda de um filho, herança, plano de saúde com o conjugue e/ou simples fato de ser considerados casados, veio ser mais uma luta para comunidade LGBT.

Com um olhar atento para o cenário popular e o reforço social para essa causa todo o legislativo se move, uns contra outros a favor, porém todos com a consciência de que é necessária uma manifestação expressa que adeque o ordenamento (minimamente até este momento) de modo a estabilizar o anseio social, com a presença do Estado.

Diante dessa questão o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul encontra-se em posição de maior avanço e sensibilidade no trato da matéria. Extraise do mencionado Tribunal, a título de exemplo, uma decisão do ano de 1999 reconhecendo a Vara da Família como competente para separação de uniões de pessoas do mesmo sexo.

RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE SEPARAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO DOS CASAIS FORMADOS POR PESSOAS DO MESMO SEXO. Em se tratando de situações que envolvem relações de afeto, mostra-se competente para o julgamento da causa uma das varas de família, à semelhança das separações ocorridas entre casais heterossexuais. Agravo provido. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, AI nº 599 075 496, Relator Desembargador Breno Moreira Mussi, 1999).

Logo mais, neste seguimento do reconhecimento de direitos com ênfase no princípio da isonomia, o TJ do Rio Grande do Sul reconheceu o direito à partilha de bens, evidenciando que com a negativa do reconhecimento dos direitos dos casais homoafetivos, o poder judiciário ignora a realidade e propaga discursos preconceituosos e excludentes, contrários ao princípio da dignidade humana.

HOMOSSEXUAL. UNIÃO RECONHECIMENTO. PATRIMÔNIO. MEAÇÃO. PARADIGMA. Não se permite mais o farisaísmo de desconhecer a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados dessas relações homoafetivas. Embora permeadas de preconceitos, são realidades que o Judiciário não pode ignorar, mesmo em sua natural atividade retardatária. Nelas remanescem consequências semelhantes às que vigoram nas relações de afeto, buscando sempre a aplicação da analogia em relação especificamente ao reconhecimento de união de pessoas do mesmo sexo, mesmo não havendo previsão expressa na Constituição e na legislação ordinária, há que se reconhecer a sua condição de entidade familiar no âmbito do Direito de Família, pois a afetividade existente em nada se diferencia da afetividade existente nas uniões heterossexuais. A ausência de normas não pode ser suprida com uma postura conservadora por parte do Estado a fim de negar direitos a determinados relacionamentos afetivos entre seres humanos, na medida em que estes não têm a diferença de sexo como pressuposto (DIAS, 2010, p. 4). da dignidade humana e da igualdade. Desta forma, o patrimônio havido na constância do relacionamento deve ser partilhado como na união estável, paradigma supletivo onde se debruça a melhor hermenêutica. (RIO GRANDE DOSUL, Tribunal de Justiça, AC 70001388982, Relator Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, 2001).

Na matéria específica sobre o reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo, mesmo não havendo previsão expressa na CF e demais legislações ordinárias, deve-se reconhecer sua natureza familiar, pois tratando-se da afetividade empregada no laço entre casais homossexuais nada difere da união heterossexual, conforme cita Ambiere Torres *apud* Scarlatti (2009, p.115)

Destarte, partindo do pressuposto de que o tratamento a ser dado às uniões entre pessoas do mesmo sexo, que convivem de modo durável, sendo essa convivência pública, contínua e com o objetivo de constituir família, deve ser o mesmo que é atribuído em nosso ordenamento às uniões estáveis, resta concluir que é possível reconhecer a essas pessoas o direito de adotar em conjunto.

Assim sendo, a negligência normativa não pode sobre nenhum caso justificar a negativa de direitos a determinados relacionamentos humanos, na medida em que este não tem como pressuposto nenhuma diferença entre os sexos (DIAS, 2010).

Em meio a essa conjuntura, foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Ação ordinária – união homoafetiva – analogia com a união estável protegida pela constituição federal - princípio da igualdade (não discriminação) e da dignidade da pessoa humana – reconhecimento da relação de dependência de um parceiro em relação ao outro, para todos os fins de direito - requisitos preenchidos – pedido procedente. – À união homoafetiva, que preenche os requisitos da união estável entre casais heterossexuais, deve ser conferido o caráter de entidade familiar, impondo-se reconhecer os direitos decorrentes desse vínculo, sob pena de ofensa aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. - O art. 226 da Constituição Federal não pode ser analisado isoladamente, restritivamente, devendo observar-se os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Referido dispositivo, ao declarar a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher, não pretendeu excluir dessa proteção a união homoafetiva, até porque, à época em que entrou em vigor a atual Carta Política, há quase 20 anos, não teve o legislador essa preocupação, o que cede espaço para a aplicação analógica da norma a situações atuais, antes não pensadas. - A lacuna existente na legislação não pode servir como obstáculo para o reconhecimento de um direito (...) A r. sentença fundamentou-se nos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, que possibilita a extensão, às pessoas do mesmo sexo que vivem em união homoafetiva, os mesmos direitos reconhecidos às uniões heterossexuais. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, AC 1.0024.06.930324-6/001, Relator Desembargadora Heloisa Combat, 2007).

Assim, a lei n. 612/2011 proposta pela senadora Marta Suplicy, aprovada pela Comissão de Direitos Humanos do Senado federal em 2011, a qual se dá em letra legislativa o mesmo posicionamento emanado pelo STF, que reconhece e visa a equiparação da união homossexual à heterossexual. Faz-se necessário relacioná-la ao momento intenso e de grande importância social no qual a população estava submetida.

A aprovação da proposta da senadora, trazia com ela a colaboração necessária para a amplitude e aprovação do Estatuto da Diversidade Sexual, criado em conjunto por comissões da Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de todo o país, tendo a frente um dos maiores nomes em relação as manifestações jurídicas e sociais em favor da população LGBT, a ex-desembargadora Maria Berenice Dias.

O objetivo de se aprovar uma lei que garanta os direitos da comunidade LGBT, que incorpore todos os avanços já conquistados juridicamente, é de que esta

reforce o desejo e a possibilidade de criminalização da homofobia adotando políticas públicas e embasamento legal para conter/inibir a discriminação.

Isso permite ilustrar a tamanha necessidade social e democrática de assentar normas jurídicas que amparem a diversidade sexual, de gênero como forma de estruturar e assegurar uma cultura de direitos humanos real. A qual permita aos cidadãos emanar seus conceitos morais e religiosos distantes do egocentrismo de imputar ao outro uma única forma de vida.

Implantando "freios" jurídicos aos episódios e discursos de ódio que oprimem, excluem e privam parte da população do gozo pleno das promessas de cidadania e dignidade estabelecidas em diferentes documentos normativos. A exemplo: a constituição de suas famílias, o amparo legal para a elaboração e dissolução dessas uniões de modo justo e fundamentado no regimento maior da sociedade.

2 DA UNIÃO HOMOAFETIVA E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE

O julgamento do STF na ADPF n. 132 e da ADIn n. 4277, compatibilizou-se o art. 226, §3º, da CF/88 com os princípios da igualdade, da dignidade, da pessoa humana, da liberdade e da segurança jurídica, sendo reconhecida a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Garantindo quase completamente a isonomia de direitos entre casais homoafetivos relativamente a casais heteroafetivos tendo em vista que o casamento civil garante um pouco mais de direitos que a união estável pela forma como ambos os regimes jurídicos estão regulamentados pelo Código Civil.

No entanto, o STF reconheceu que a união homoafetiva constitui uma família/entidade familiar, não havendo mais nenhuma justificativa jurídica para que se negue o direito de casais homoafetivos consagrarem sua união pelo casamento civil.

Nesse sentindo, o §3º do art. 226 da CF/88 diz que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, donde, sendo a união homoafetiva uma união estável, deve ter a si reconhecido o direito à conversão em casamento. Tratando-se de um imperativo constitucional e a determinação ao legislador de facilitála significa que devem ser removidos os empecilhos que porventura possam dificultar a conversão, promovendo os meios necessários à simplificação do ato e

abrindo mão de formalidades que possam, sem prejuízo do essencial, ser dispensadas.

A redação constitucional sobre união estável e casamento civil é análoga relativamente à menção a homem e mulher – em ambos os casos, ela cita este fato heteroafetivo sem, contudo, proibir o reconhecimento do fato homoafetivo como casamento civil ou união estável.

Tal abordagem levou o juiz da 2ª Vara da Família e das Sucessões de Jacareí (SP), Fernando Henrique Pinto, quando homologou em 27 de junho de 2011, a conversão da união estável em casamento entre duas pessoas do mesmo sexo. Além de embasar sua decisão no art. 226, §3° e § 4°, é insofismável ao afirmar que Constituição Federal elegeu a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, sendo que o objetivo fundamental do país é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e/ou quaisquer outras formas de discriminação.

Para encerrar com chave de ouro sua argumentação, ele anotou que no último dia 17 de junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou uma resolução histórica destinada a promover a igualdade dos seres humanos, sem distinção de orientação sexual, dispondo que todos os seres humanos nascem livres e iguais no que diz respeito a sua dignidade e cada um pode se beneficiar do conjunto de direitos e liberdades sem nenhuma distinção.

No mesmo sentido, em no dia 28 de junho de 2011, a juíza Junia de Souza Antunes no processo que tramitou na 4ª Vara de Família de Brasília afirmou em sua sentença que a decisão do STF na ADIn 4277 e ADPF 132, tem efeito vinculante e *erga omnes*, o que assegura os mesmos direitos e deveres aos companheiros homoafetivos que vivem em união estável, uma vez que a Constituição assegura a proteção à família, não fazendo qualquer referência ao sexo de seus integrantes.

Logo, inexiste qualquer vedação constitucional ou legal que impeça o tratamento igualitário aos casais homoafetivos e ao se proibir a conversão dessa união em casamento, haveria discriminação em razão da orientação sexual, ferindo diretamente a Lei Maior.

No ano de 2013, quando o Conselho Nacional de Justiça disponibilizou a necessária Resolução nº 175. Tal resolução regulamenta a habilitação, celebração

de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo, determinando logo em seu artigo 1º que "é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo".

Referida legislação garantiu aos casais homoafetivos a possibilidade de contraírem casamentos civis sem empecilhos jurídicos, além de conceder aos cônjuges as mesmas garantias legais asseguradas aos casais heterossexuais, estabelecendo aos casais homoafetivos direitos como a comunhão de bens (desde que essa seja uma opção desejada pelos mesmos), seguro de vida, pensão alimentícia, pensão por morte, direito à sucessão, aos planos de saúde familiares, declaração de dependência de companheiros junto à Receita Federal, direito de adoção de filhos, dentre outros que a união estável não estabelecia.

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988, a entidade familiar se constitui na união literal entre "homem e mulher" tendo assim, proteção do estado e o reconhecimento dos direitos e "privilégios" de tal. Privilégios estes como o reconhecimento social da forma "correta" de se constituir uma família.

O que se tornou não somente um fato gerador de exclusão para diversas outras formulações de família, mas também um estigma de preconceito e não aceitação para as famílias homoafetivas neste contexto específico. Falseando a ideia de que essa não exista na sociedade e que por este motivo não necessitem de amparo ou previsão legal que a abranja.

Consequentemente foi enraizado um padrão de opressão e invisibilidade a luz da estrutura cultural, social, religiosa e jurídica a fim de descredibilizar e ocultar a identidade sexual deste indivíduo. Fato é que sem legislação específica, os casais de pessoas do mesmo sexo ainda hoje se sujeitam a diversas interpretações jurídicas, promovidas por juristas adeptos de inúmeras vertentes que se baseiam, muita das vezes, em contextos alheios ao determinado pelo STF e do CNJ.

A homossexualidade é um fato social, e por consequência a formação de famílias homo parentais também. Uma realidade que necessita ser reconhecida pelo direito e pelos juristas. Há de se frisar que já houveram avanços. Os Tribunais pátrios vêm, gradualmente, assegurando direitos aos homossexuais. No entanto ocorre que os estigmas ainda são grandes. Todo um histórico de preconceito e discriminação não se altera em pouco tempo e com decisões isoladas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi embasado por normativas internacionais importantes como a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que, proposta em 1989 pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), tornouse conhecida por garantir mediante dez princípios o direito de toda criança a brincar, estudar e ter respeitados sua liberdade e seu convívio social. Mudanças recentes e revisões a respeito da família brasileira também evidenciam a polarização da homossexualidade e homoparentalidade.

No entanto, mesmo com essa previsão legal ainda existem empecilhos que vem assombrando a comunidade LGBT, tais como no processo de adoção ainda existe uma preferência pelos casais heterossexuais e a deturpação moral que prefere manter uma criança no abrigo, do que permitir a ela ser criada por dois pais, ou duas mães.

Dessa forma, observa-se que ainda há uma imensa dificuldade na efetivação dos direitos relacionados à comunidade LGBT, mesmo aqueles já garantidos por lei, haja vista a existência de aplicadores da lei que ainda estão presos a conceitos retrógrados e preconceitos. A lei também agrega a sociedade, moldando-a a fim de um garantir uma sociedade justa, ao se posicionar em lei o Estado também "educa" a sociedade, fazendo com que ela evolua.

Ainda, é de suma importância que ocorra uma real mudança na conscientização dos juristas. Debater e ter clareza sobre como e porque assegurar a dignidade inerente aos indivíduos, atentos as suas particularidades e necessidades perante a lei, nada mais é que uma urgência coletiva e social. O estado democrático de direito não pode se abster deste enfrentamento, nem mesmo negligenciar a existência dessa parcela da população, pois o regimento normativo disposto na carta maior preza pelo amparo igualitário e sem distinção a todos.

No entanto, a comunidade LGBT ainda se depara com muitos posicionamentos que são contrários ou dificultam o acesso aos seus direitos. Dentro do próprio poder judiciário existe resistência em aplicar esses direitos, tal como o posicionamento do Juiz de paz José Gregório que preferiu se demitir a celebrar casamento gay em Redenção, no Pará, conforme G1 PA.

A união homoafetiva não se restringe ao reconhecimento da relação entre os indivíduos, há de falar também nos direitos que vêm com o reconhecimento dessa união, tais como adoção, pensão pós-morte, herança, dentre outros.

Nesse sentido, outra questão que ainda é enfrentada pela comunidade LGBT em relação aos direitos referente a união homoafetiva é a adoção. Recentemente um casal homoafetivo foi obrigado a devolver bebê adotada após 12 dias em Goiânia, a bebê ficou menos de duas semanas com os pais adotivos, conforme notícia no canal digital UOL.

Além disso, segundo o vice-presidente da Comissão Estadual da Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-MG), Alexandre Bahia, alguns dos grandes desafios são a licença-maternidade e a licença-paternidade. "É um desafio imenso porque tem alguns anos que se reconhece que pessoas que adotam devem ter igual tratamento", disse em relação aos casais com filhos biológicos.

Uma reportagem realizada pela newsletter Entre NÓS, apresentou uma entrevista com a advogada Lucila Lang do escritório Lang & Michelena Advogadas que atende, em especial, casos de pessoas LGBTQIA+ onde foram apontadas questões que ainda merecem maior cuidado a fim de atender melhor essa comunidade, tais como os desafios enfrentados por mulheres lésbicas na hora de ter filhos.

Em entrevista a advogada aponta que a Lei ainda é restrita para quem gesta, a licença-maternidade e salário-maternidade estão atrelados a essa condição, o registro do bebê de duas mães em caso de reprodução assistida, depende de uma série de documentos, incluindo laudos da clínica de fertilização e as mães na certidão de nascimento se o casal for legalmente casado, o que mesmo burocrático demonstra avanço e exemplifica outras necessidades em virtude do direito, que ainda são muito pouco assistidas.

Dessa forma, nota-se que a união homoafetiva abrange diversos outros direitos que surge a partir desta, e que ainda se encontram com muitas barreiras não só de "reconhecimento", mas como também de estruturação para atender esse público em pleno gozo de seus direitos.

A aplicação dos direitos dos homossexuais de forma comparativa ao dos heterossexuais, não atende de forma completa as demandas que a comunidade LGBT ainda luta em conquistar. A aplicação desses direitos deve direcionar exatamente aquém os buscam, haja vista que são relações diferentes das costumeiras no ordenamento jurídico e devem ser respeitadas e acolhidas em suas diferenças, uma vez que somos múltiplos e diversos.

3 PRESENÇA DO ESTADO QUANTO AOS DIREITOS DA UNIÃO HOMOAFETIVA

Em que pese terem sido conquistados posicionamentos jurídicos favoráveis, tais como do CNJ e STF, o casamento homoafetivo ainda não foi, no Brasil, garantido por lei. Dessa forma, existem inseguranças que levam a comunidade LGBT buscar a positivação dessas decisões em forma de lei.

Segundo John Locke, pensador iluminista e considerado o pai do liberalismo, escreve em O Segundo Tratado Sobre o Governo que os direitos naturais são os direitos à vida, liberdade e propriedade: um governo legítimo seria um que preservasse esses direitos. Nesse sentido tem-se que a união homoafetiva é um direito que deve ser observado de forma mais cuidadosa, principalmente por se tratar de uma sociedade que é historicamente preconceituosa.

Segundo RÁO (2004, p. 85):

O Direito Natural, assim concebido, procura aproximar o direito próprio, positivo, de cada povo, em torno dos postulados básicos, intransponíveis, do respeito aos direitos fundamentais do homem, àqueles direitos, isto é, cujo desconhecimento afetaria a própria natureza humana; e procura, ademais, inspirar e conduzir todos os sistemas positivos de direito em relação a um ideal supremo de justiça.

A fim de se ter uma sociedade justa que observa as mudanças sociais é importante que as leis que regem a sociedade respeitem o direito natural, no caso a união homoafetiva que abrange além do direito à liberdade (sexual) apresenta o direito de formar família.

O direito positivado tem uma força maior que impede a possibilidade de apresentação de "entendimentos morais" que advém da pessoalidade. Dessa forma, a Constituição em seu o art. 5º, inciso III que diz: "ninguém será obrigado a fazer o deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei". Através de sua força, o Direito Positivo busca um meio para tonar possível a convivência e o progresso social, impondo a sociedade direitos e deveres a serem seguidos, contribuindo para que a justiça tenha maior efetividade.

Isso gera, consequentemente, a efetivação da Hermenêutica Jurídica, ou seja, interpretar, aplicar e integrar o Direito diante da ausência ou havendo lacunas na lei. Nesse sentido, existem muitos aplicadores do direito que prezam pela existência de uma lei, visando impedir que venha existir posicionamentos preconceituosos, atrapalhando a aplicação das garantias vigente no estado democrático de direito.

Dessa forma visa-se evitar a interferência moral/social conservadora no judiciário que precariza a defesa dos direitos de casais homoafetivos, tal como o caso Jorge Lanford (Vera verão), que após a morte do artista a justiça entregou sua herança aos primos do ator, após deslegitimar a união estável dele com o empresário Marcelo Pádua.

O fato é que a sociedade vive em constante mudanças e sua dinâmica deve ser acolhida pelo Estado. Como Estado Democrático de Direito, o Estado passa a ser provedor dos Direitos não só sociais, mas também individuais, atuando no sentido da igualdade material. A compreensão do Direito passa necessariamente pela análise, estudo e evolução dos mecanismos utilizados para resolver os problemas concretos do dia-a-dia dos homens ao longo da história.

No entanto, no que tange aos direitos relacionados a comunidade LGBT há uma resistência do Estado, no que se refere aos legisladores. Entretanto, o estado democrático de direito não se pode abster deste enfrentamento, nem mesmo negligenciar a existência dessa parcela da população, pois o regimento normativo disposto na carta maior preza pelo amparo igualitário e sem distinção de todos.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bemestar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos (...) (BRASIL, 1988)

Mas, infelizmente o que se encontra hoje no Brasil é uma resistência em garantir esses direitos pelo Congresso Nacional, em entrevista à rádio Senado o senador Fabiano Contarato, do PT do Espírito Santo aponta que:

Esta Casa fecha, constantemente, as portas para a população LGBTQIA+. Prova disso é que todos os direitos dessa população não se deram aqui por lei – direito ao casamento, direito à adoção, direito ao nome social, direito à declaração de Imposto de Renda, direito ao recebimento de pensão, direito de doar sangue e criminalização da homofobia. São alguns direitos. Nenhum se deu pela via adequada pra essa minoria – que eu não chamo de minoria; eu chamo de maioria minorizada.

Tal situação torna-se preocupante, haja vista que os direitos que os ditos representantes do povo estão estritamente garantidos nos termos da constituição, tal qual o judiciário apresenta em detalhe em sua posição. Não há o que se discutir quanto a existência dos direitos, o que existe é a omissão do Estado (legislativo) de caráter discriminatório e preconceituoso. Mesmo com os avanços quanto a igualdade de gêneros na esfera do direito e do aumento dos debates em relação à

matéria, é evidente que a sociedade e o legislativo ainda se mantenha machista e conservadora, haja vista sua formulação histórica.

Em face disto, os movimentos e organizações voltados a efetivação de direitos igualitários a comunidade LGBT têm alcançado maior visibilidade, uma vez que oferecem resistência ao conservadorismo. Tais organizações são responsáveis por mobilizar a comunidade e seus "simpatizantes" a se posicionarem por políticas públicas e manifestarem a respeito da necessidade de que os princípios constitucionais isonômicos sejam assegurados.

Deste modo, a comunidade LGBT busca instigar a população para que esta revise os conceitos de gênero e reconheça cada vez mais as recentes ampliações de família. Igualmente, busca refletir a heterossexualidade enquanto padrão normativo a segregar as inúmeras outras expressões da sexualidade humana como anormais ou não naturais.

Assim, o legislativo tem por obrigação acompanhar as mudanças sociais, e legislar sobre a matéria, reconhecendo as minorias e dando-lhes suas garantias primárias, além de desburocratizar o acesso a essa seguridade.

CONCLUSÃO

Ao longo dos anos houveram mudanças significativas na sociedade, trazendo novas percepções quanto a homossexualidade e a relação homoafetiva no âmbito familiar. Diante de inúmeras lutas sociais que reivindicaram o reconhecimento da comunidade LGBT como ser social, e ser de direitos, tem sido possível mudanças no ordenamento jurídico a fim de abranger as necessidades dessa comunidade, mas ainda existe muito o que trabalhar.

Inerente a seguridade, da união homoafetiva e os respectivos direitos consequentes dela, ainda não há uma abordagem legislativa clara que garanta o cumprimento dos direitos advindos dela, tendo em conta que há impregnado na sociedade preconceitos e discriminações contra o público LGBT. Nesse sentido, existe a necessidade do posicionamento jurídico a fim de cumprir com sua obrigação de proteger tal minoria e dar-lhe o que é de direito.

É dever do estado garantir uma vida digna conforme os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, o que negando a legitimidade e reconhecimento de tais os deixa de ser cumprido. Nesse sentido, também é obrigação do Estado fomentar e fornecer acesso a políticas que levem a sociedade a reconhecer e acolher essa comunidade, sem que influências morais e/ou religiosas o turbe, pois, um conjunto de individualidades não pode sobrepor, ou suprimir outros.

Assim, nota-se que o judiciário vem buscando suprir a ausência legislativa quando ao casamento homoafetivo, fragilizada pela inexistência de respaldo legislativo, que por sua vez goza de uma estrutura hétero-normativa, inviabilizando o acesso e efetividade dos direitos quanto a união homoafetiva.

Comparar a realidade da comunidade LGBT com a da família tradicional não atende as necessidades dessa comunidade, pois de fato é diferente e deve ser acolhida em sua diferença dentro do conjunto geral da sociedade, um Estado democrático de direito deve ter por base não somente a equiparação, mas também a flexibilidade de se adaptar e incluir as realidades humanas, que são diversas.

Inclusão não se dá apenas em abrir espaços, mas sim, em garantir a permanência dos indivíduos nestes. Respeitando e promovendo suas diferenças, suas particularidades e seus anseios. O que deve ser visado e perseguido neste

contexto é básico, fundamental e indispensável, sendo o direito de existir e resistir dessas pessoas, podendo possuir seus lares, suas famílias, suas propriedades, segurança e acima de tudo suas vidas.

Como exposto, não se trata de uma "novidade" ou mera "casualidade" mas sim de características reais que permeiam a vida humana desde seu início, assim, é um dever comum o de educar a sociedade, bem como aqueles que executam e operam o direito. O entendimento real da comunidade LGBT deve ser pautado em entidades educacionais, principalmente no curso de Direito, visto que é necessário tratar a pauta pela ciência social e jurídica, isolando preconceitos e sentimentos morais/religiosos, agindo conforme suas mutações e realidades. Além disso, não é possível aplicar direito sem a capacidade de compreender o sujeito de tal.

Dessa forma, há muito a ser trabalhado dentro das garantias de aplicação dos direitos dos homossexuais, não só dentro da união homoafetiva, mas em amplos aspectos, e é dever social e principalmente Estatal a busca da justiça social e afirmação da defesa do estado democrático de direito.

Por fim, confirma-se que de fato há uma ausência de Estado quanto ao seu posicionamento através da lei, o que mantém essa comunidade a mercê de interpretações e conjecturas pessoais, e que mesmo existente segue sem alcançar isonomia e reparação.

O artigo consegue apontar ainda falhas na percepção social, estatal e judicial, escancarando a necessidade de criação e reforma na lei e na concepção do direito de pessoas homossexuais, tendo como essencial todos os tipos de famílias, não retirando deste público essa garantia.

REFERÊNCIAS

CALDERON, I. A.; MOTT, M.; CURVELO-ALVES, A. A.; LIMA, A. C. **Novos desafios e demandas à comunidade escolar: a escola e a educação de crianças adotadas por famílias gays**. In: Horácio Costa et al. (Org.). Retratos do Brasil homossexual: fronteiras, subjetividades e desejos. São Paulo: EDUSP, 2010, v. 1, p. 695-704.

CHAVES, Marianna. Homoafetividade e direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual**: o preconceito e a justiça. 2. ed. Porto Alegre: livraria do advogado, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 5.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 70 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

FACCHINI, Regina. Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90. 2003. Disponível em: 20788_arquivo. https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20788_arquivo.pdf

FERREIRA, Alex José de Sousa. & JUNIOR, Vicente Gonçalves de Araújo. A UNIÃO HOMOAFETIVA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO STF. Artigo publicado na Revista CEPPG — Nº 26 — 1/2012 — ISSN 1517-8471 — Páginas 23 a 41. Disponível em: http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/e74 4a77fcbbcfdf4de0ee5353d91e491.pdf. Acesso em: 02 abr. 2021

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A Dignidade Constitucional dos homossexuais**. Instituto brasileiro de direito de família, [S.I.], 22 jun. 2011. Não paginado. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/735/A+Dignidade+Constitucional+dos+homossexuais. Acesso em: 7 abril. 2021.

IBIAS, Delma Silveira. **O afeto como valor jurídico**. Instituto brasileiro de direito de família, [S.I.], 10 maio 2011. Não paginado. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/725/O+Afeto+como+Valor+Jur%C3%ADdico Acesso em: 18 março 2021.

MATTOS, Fernando da Silva. DIREITO À IGUALDADE E À DIGNIDADE DOS **HOMOSSEXUAIS** NO BRASIL: **UMA** ANÁLISE PANORÂMICA DA JURISPRUDÊNCIA. Ministério Público do Paraná. Disponível em: https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/artigoMattos.pdf. Acesso em: 02 abr.2021

MELLO, Marco Aurélio. **A igualdade é colorida**. Instituto brasileiro de direito de família, [S.I.], maio 2011. Não paginado. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/724/A+igualdade+%C3%A9+colorida+. Acesso em: 18 março 2021.

MESQUITA, Teresa Cristina. homossexualidade: constituição ou construção? 2008. Disponível em: 20360148.pdf (uniceub.br)

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

OMS-Organização Mundial da Saúde. 1980. **Classificação Internacional de Doenças**, Manual da Classificação Estatística Internacional de Doenças, Lesões e Causas de Óbito. São Paulo. Brasil. Retirada de: ICD_10_1980_v1_pt_1.pdf.

RIBEIRO, Letícia. A EXPERIÊNCIA PARENTAL DE CASAIS HOMOAFETIVOS: UMA ABORDAGEM PSICANALÍTICA. PUC-CAMPINAS, 2018. Disponível em: http://tede.bibliotecadigital.puccampinas.edu.br:8080/jspui/bitstream/tede/1178/2/LET%C3%8DCIA%20J%C3%93IA%20RIBEIRO.pdf. Acesso em: 15 mar 2021

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, Al nº 599 075 496, Relator Desembargador Breno Moreira Mussi, 1999

RODRIGUES, Ed. Casal homoafetivo é obrigado a devolver bebe adotada após **12 dias em GO**. Recife. 04 de março de 2021. UOL Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/03/04/casal-homoafetivo-e-obrigado-a-devolver-bebe-adotada-apos-12-dias-em-go.htm?cmpid=copiaecola.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **A união homoafetiva na legislação brasileira**. Revista de Direito Privado, n. 20, pp. 300-306.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Afeto, ética, família e o novo Código Civil.* Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SCARLATTI, **Camila Agustini.** Adoção homoafetiva: inexistência de impedimentos legais. 2014. Disponível em: Adoção homoafetiva: inexistência de impedimentos legais (Família) - Artigo jurídico - DireitoNet

TANURRI, João Guilherme de Carvalho Gattás. O QUE DIZEM FAMÍLIAS HOMOPARENTAIS SOBRE AS RELAÇÕES ESTABELECIDAS COM A ESCOLA DE SEUS FILHOS: TENSÕES ENTRE ACEITAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO. UNESP, 2017. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/152150/tannuri_jgcg_me_rcla.pdf; jsessionid=6562EA62C06DA0889ED00E60F0EB0B4B?sequence=3. Acesso em: 10 abr. 2021